



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

PROPOSIÇÃO DE LEI N° 17/2011

Dispõe sobre o Programa de Conservação de Estradas Rurais do Município de Ponte Nova – PRÓCER, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de Conservação de Estradas Rurais do Município de Ponte Nova – PROCER passa a vigorar nos termos da presente Lei.

Art. 2º O Programa de Conservação de Estradas Rurais do Município – PROCER - tem por objetivo garantir condições permanentes e seguras de tráfego para o deslocamento dos moradores da zona rural e escoamento adequado da produção agropecuária.

§ 1º Serão atendidas pelo PROCER, além das vias primárias e secundárias de uso comum, aquelas vias situadas no interior das propriedades rurais, para acesso às moradias de proprietários, arrendatários, colonos ou possuidores a qualquer título, sem ônus para os mesmos, garantindo o direito de todos à livre locomoção.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, bimestralmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de referência, a relação de localidades atendidas, informando quais as propriedades limítrofes.

Art. 3º O PROCER será planejado e executado pela Secretaria Municipal responsável pelo atendimento das demandas das áreas rurais, conforme as seguintes diretrizes:

I - audiência e acompanhamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

II - cadastramento e mapeamento das estradas rurais, com demarcação dos pontos críticos, e dimensionamento mínimo de 6 (seis) metros para a pista de rolamento, com 1 (um) metro de acostamento para cada lado;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

III - priorização dos trechos a serem conservados em função das densidades populacionais, dos acessos às escolas e do escoamento da produção;

IV - projetos dos serviços e obras necessários, com os respectivos cronogramas e orçamentos;

V - execução das atividades de conservação com a necessária antecedência dos períodos chuvosos.

Art. 4º Até o dia 15 de fevereiro de cada ano será encaminhado à Câmara Municipal de Ponte Nova cópia do resumo do planejamento das obras e das atividades de conservação e respectivos cronogramas de execução.

Parágrafo único. A cada quatro meses contados a partir da data definida no *caput*, serão encaminhadas ao Legislativo a relação das obras e serviços realizados, contendo a quantidade estimativa e a quantidade efetivamente utilizada de horas de máquina durante a execução, com cronograma das atividades previstas para o período subsequente.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 2.645, de 04.02.2003.

Ponte Nova, de .

João Antonio Vidal de Carvalho
Prefeito Municipal

José Alfredo Padovani
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

VETO PARCIAL

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições e, com fulcro no **art. 110, § 1º E § 3º, da Lei Orgânica do Município**, resolve **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Substitutivo nº 17/2011 que “Dispõe sobre o Programa de Conservação de Estradas Rurais do Município de Ponte Nova – PRÓCER, e dá outras providências” de autoria do Vereador Halaôr Xavier de Carvalho, mais especificamente o parágrafo §2 do art. 2º, cujo texto tem a seguinte redação:

Ponte Nova, 11 de outubro de 2011.

João Antonio Vidal de Carvalho
Prefeito Municipal

José Alfredo Padovani
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural

RAZÕES DO VETO

O § 2º do art. 2º do Projeto de Lei Substitutivo nº 17/2011, de autoria do Legislativo Municipal, intenciona que o Poder Executivo relate, como previsto em Lei, as “propriedades limítrofes” das localidades atendidas com o Programa PRÓCER, a informação ora solicitada não tem preceitos justificáveis sendo que nem sempre as propriedades limítrofes serão beneficiadas com tal programa dentro daquela comunidade atendida.

Com base na necessidade de dinamizar as tarefas dentro do setor público, respeitando cumprimento de dispositivos legais, a informação solicitada no § 2º do Art. 2º do Projeto de Lei Substitutivo nº 17/2011 tende atravancar e burocratizar de forma a prejudicial ao seu cumprimento.

A Câmara Municipal de Ponte Nova, ao transcrever a referida exigência no §2º do Art. 2º do Projeto de Lei Substitutivo 17/201, o fez sem a observância de



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

sua real necessidade, sendo que tal informação não terá valor algum junto ao preceito básico de agente Fiscalizador dos Edis desta nobre Casa.

Válido ressaltar que, juridicamente, o veto é um poder conferido ao chefe do Executivo de devolver ao Legislativo o Projeto de Lei que julgar inconstitucional ou inconveniente aos interesses públicos.

Sabe-se que o Programa PRÓCER é de incomensurável importância valendo ressaltar o Direito Constitucional de ir e vir e a tarefa “maternal” do Campo no que diz respeito produção Campesina que necessita de ininterrupto processo de escoamento.

Para o Município fica inviável a tarefa de relacionar propriedades limítrofes, sendo que, para tal haveria a necessidade de um levantamento minucioso e desnecessário em toda a Zona Rural o que despendereá de um grande tempo sendo que o Programa não pode ser interrompido as vésperas do período de chuva.

Destarte, o Executivo Municipal não pode coadunar com essa iniciativa, e, assim sendo, veta o parágrafo citado, o fazendo com base no **art. 110, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica Municipal**, por considerar moroso e desnecessário a exigência de tal informação.

Ponte Nova, 11 de outubro de 2010.

João Antônio Vidal de Carvalho
Prefeito Municipal

José Alfredo Padovani
Secretario Municipal de Desenvolvimento Rural